



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 4140/2023
REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2160/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: INDICA AO
EXECUTIVO MUNICIPAL A
NECESSIDADE DE ENVIO DE
PROJETO DE LEI A ESSA CASA
LEGISLATIVA DISPONDO
SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO
DE PSICÓLOGO E ASSISTENTE
SOCIAL NO PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do
Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* da Ilma. Vereadora *Gilda Beatriz*, o qual indica ao
Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa,
dispondo sobre a criação do cargo de Psicólogo e Assistente Social no plano de carreira e
remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara
Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de
atividades de cada Comissão Permanente:***

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação.

Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria da nobre Vereadora Gilda Beatriz, que aponta a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa, que disponha sobre a criação do cargo de Psicólogo e Assistente Social no plano de carreira e remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis.

Justifica a autora que “A presente indicação legislativa visa atender uma necessidade discutida em audiência pública realizada nessa casa legislativa na data de 17/04/2023. Os psicólogos e os assistentes sociais podem desempenhar um papel fundamental no desenvolvimento e acompanhamento de toda comunidade escolar, mais especificamente, do aluno.

Além disso, tais profissionais podem contribuir para a prevenção de episódios violentos em escolas e creches em nosso município. Esse fenômeno é complexo e exige uma tomada

de decisão a curto, médio e longo prazo. Nesse aspecto, a prevenção de ataques é fundamental para que essa situação seja desestimulada e tragédias não aconteçam. A presença desses profissionais é de extrema importância para a prevenção desses episódios.

Cabe ressaltar que essa medida visa o cumprimento da lei federal nº 13.935/2019 que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. A presente lei, em vigor desde 12/12/2019, informa que os sistemas de ensino teriam 1 (um) ano, a partir da data de publicação da Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições".

Quanto à formalização da indicação legislativa, nota-se que foi devidamente encaminhada e protocolada no Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta casa legislativa.

A indicação está fundamentada no **Art. 82, § 1º, inciso II**, do regimento interno da câmara municipal de Petrópolis, o qual dispõe de medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo e que dispensam a elaboração de uma lei específica. Vejamos:

Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§ 1º As Indicações podem ser:

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.

De acordo com a (LOMP), são de exclusiva iniciativa do poder executivo, os projetos que versam sobre matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções, conforme disposto no Art. 60 também da (LOMP). Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que e disponham sobre:

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

V - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

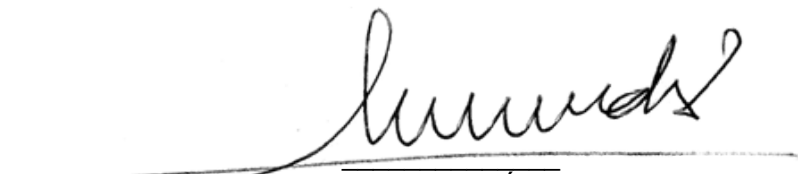
De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Portanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da presente matéria em plenário.

Sala das Comissões em 24 de outubro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal